

*Parceria profunda em Plenário, em 23/02/11
às 19hs.*
Deputado Daniel Almeida

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 503, DE 2010

**(MENSAGENS nºs 00130, de 22/09/2010 - CN e 00566, de 22/09/2010
- PR)**

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado no dia 12 de fevereiro de 2011 entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 503, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2010, pretende, de acordo com sua ementa, ratificar “o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica – APO”. O fundamento legal da providência repousa nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, segundo os quais consórcios públicos constituem-se por contratos, cuja celebração condiciona-se à prévia subscrição de protocolo de intenções obrigatoriamente ratificado por leis ordinárias aprovadas pelos órgãos legislativos dos entes envolvidos no ajuste.

O instrumento jurídico alcançado pela MP, a ela anexado, estabelece:

a) a denominação do ente decorrente do acordo de vontade dos governos envolvidos, as pessoas jurídicas habilitadas a integrá-lo e o conceito dos termos empregados em sua delimitação (cláusulas primeira a terceira);

b) o objetivo e as finalidades do consórcio público, bem como as atividades indispensáveis ao alcance desses propósitos (cláusula quarta);

c) os critérios para que a União seja resarcida pelos demais integrantes por despesas que assuma isoladamente na



consecução das intenções contempladas na constituição do consórcio (cláusula quinta);

d) a adoção, pela APO, de “transparência” em relação aos “critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos”, impondo-se que seja priorizado “o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo Comitê Olímpico Internacional - COI” (cláusula sexta);

e) a sede, o foro, a área de atuação e a caracterização do consórcio, atribuindo-se-lhe “personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica” e integrando-o à “administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados” (cláusulas sétima a nona);

f) os órgãos que constituem o ente a que se refere a MP e diversificados critérios para sua gestão (cláusulas décima a vigésima terceira);

g) as decorrências da retirada de apoio ao consórcio antes da data prevista para seu termo, bem como os mecanismos e prazos para sua dissolução ou alteração (cláusulas vigésima quarta a vigésima sétima);

h) o regime jurídico a que se submete a APO e os princípios que a vinculam (cláusulas vigésima oitava e vigésima nona);

i) as condições para que o protocolo mereça ratificação por parte dos entes consorciados (cláusula trigésima);

j) os requisitos de exigibilidade de seus termos (cláusula trigésima primeira);

k) a vedação para que se descentralizem os serviços públicos praticados pela APO (cláusula trigésima segunda);

l) a opção preferencial pela solução negociada de eventuais conflitos, em detrimento do recurso ao Poder Judiciário (cláusula trigésima terceira).

Foram apresentadas três emendas ao diploma sob análise, cujo teor e autoria podem ser descritos da seguinte forma:

a) apresentada pelo Deputado Fernando Coruja (PPS-SC), a de nº 1 pretende determinar que seja dada publicidade “dos atos referentes ao Protocolo de Intenções” abrangido pela MP, encaminhando-se ao Congresso Nacional relatórios semestrais relativos a esses mesmos atos;

b) subscrita pelo Deputado Geraldo Magela (PT-DF), a de nº 2 acrescenta à MP os dispositivos constantes da MP 489, de 2010, cujo prazo de vigência expirou sem que o instrumento fosse analisado pelas Casas Legislativas, além de adicionar comando destinado a permitir que a União transfira imediatamente recursos ao comitê organizador dos eventos esportivos previstos para o ano de 2016;

c) de autoria do Deputado Marco Maia (PT-RS), a de nº 3 resguarda a vigência dos contratos de concessão de uso de áreas

aeroportuárias, “observando-se os prazos neles estabelecidos”, e permite que sejam adiantadas “receitas contratuais” ou estabelecidos “novos valores pela exploração da infraestrutura aeroportuária”, prevendo-se, como contrapartida, a definição de “novos prazos de duração dos contratos, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões”.

Cabe registrar que a Medida Provisória nº 489, de 2010, na qual encontra fundamento o Protocolo de Intenções celebrado entre os entes que constituem a Autoridade Pública Olímpica, teve seu prazo de vigência expirado em 23 de setembro de 2010, deixando, portanto, de produzir efeitos, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal. Também cumpre assinalar que transcorreu “in albis”, em 22 de novembro de 2010, o período de dois meses estabelecido pela Carta para que o Congresso Nacional editasse decreto legislativo visando disciplinar os efeitos daquele instrumento, razão pela qual as relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 489, de 2010, permanecem por ela regidas, incluindo-se nesse âmbito o Protocolo de Intenções alcançado pela medida sob crivo.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – ADMISSIBILIDADE



Uma vez que não houve oportunidade para que a Comissão Mista encarregada de examinar a matéria se manifestasse a respeito, cumpre à presente peça opinar, em caráter preliminar, acerca das condições de aceitação da MP e das emendas que lhe foram oferecidas. Nesse particular, deve ser apurado o atendimento aos pressupostos constitucionais, conforme determina o § 5º do art. 62 da Lei Maior.

Os dois primeiros requisitos a serem examinados dizem respeito à verificação do cumprimento dos imperativos de urgência e relevância exigidos pela Carta Magna. Considera-se que ambos restaram cumpridos. Existem medidas de ordem administrativa, que já deveriam estar sendo implementadas, sem as quais os eventos esportivos de 2014 e 2016 correm o risco de não alcançarem o êxito por todos esperado, razão pela qual não se pode negar a premência de se aprovar o Protocolo abrangido pela MP.

De igual modo, não há como deixar de reconhecer a relevância da matéria. De fato, a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Brasil constitui uma conquista que causa orgulho ao país. Concorrimos com adversários poderosos e ainda guardávamos na memória oportunidades em que sequer conseguimos suplantar a etapa inicial de escolha da sede, mas desta feita surpreendemos o mundo, conseguindo convencer o Comitê Olímpico Internacional sobre a qualidade da candidatura brasileira. Agora, parecem existir poucos



objetivos mais relevantes para a Nação do que lograr sucesso na realização dos eventos esportivos com os quais fomos honrados.

De outra parte, a MP 503 não aborda qualquer dos assuntos expressamente vedados pelo § 1º do art. 62 da Constituição, assim como não se caracteriza como reedição proibida da aludida MP 489. Restou assentado, no exame Questão de Ordem 485, apresentada pelo nobre Deputado Fernando Coruja, que a vedação inserida no § 10 do art. 62 da Constituição restringe-se à reprodução integral do texto de medida provisória rejeitada ou não apreciada pelas Casas Legislativas. Não é o caso do instrumento de que se cuida, visto que nesta oportunidade se busca aprovar Protocolo de Intenções, enquanto na MP anterior tinha-se como intuito autorizar a União a participar do consórcio abrangido pelo aludido documento.

Mesma conclusão se extrai da leitura das emendas apresentadas pelos nobres Pares. Tratam de assuntos conexos com o objeto do processo legislativo no qual se inserem e nenhuma delas provoca aumento de despesa. A modificação proposta pelo Deputado Geraldo Magela também encontra respaldo na questão de ordem antes referida, em que se examinou justamente a viabilidade de se introduzir no texto de projeto de lei de conversão, por meio da aprovação de emenda parlamentar, o conteúdo de medida provisória rejeitada tacitamente pelo Congresso Nacional.

No que diz respeito aos aspectos orçamentários envolvidos na discussão do tema, cumpre recordar que foi aprovada



pelo Congresso Nacional a Lei nº 12.297, de 20 de julho de 2010, que concedeu ao Ministério dos Esportes reforço à dotação que lhe fora prevista para o exercício anterior, justamente com o intuito de suprir o órgão de recursos capazes de prover as necessidades relacionadas aos eventos esportivos. Tais valores, ainda que não utilizados no ano para o qual foram inicialmente estabelecidos, permitiram que a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional para o ano de 2011 contemplasse aquelas verbas.

Em conclusão, opina-se pela admissibilidade da Medida Provisória e das emendas que lhe foram oferecidas

II.2 - MÉRITO

A caducidade da Medida Provisória nº 489, de 2010, já referida neste parecer, criou lacuna que precisa ser suprida nesta oportunidade. Ocorre que seus termos são mencionados no Protocolo de Intenções a que se reporta a MP sob análise, razão pela qual é preciso adaptá-lo à nova realidade.

Por força dessa circunstância, as mesmas autoridades que celebraram aquele instrumento, apenas com a substituição, no âmbito da União, do respectivo signatário, reuniram-se para celebrar novo ajuste, remetido ao conhecimento desta relatoria, em que se promovem modificações também em relação à estrutura por meio da qual será constituída a Autoridade Pública Olímpica. Em comparação



com o instrumento anterior, destaca-se a promoção de maior equilíbrio entre os entes que assinam o Protocolo, uma vez que a distribuição de prerrogativas e competências pendia demasiadamente para a União na versão anterior do documento. Por tais razões, o Projeto de Lei de Conversão oferecido à matéria anexa a versão aprimorada do Protocolo, o qual deverá, cumprindo-se o rito legal, ser submetido às Casas Legislativas dos demais participantes do acerto.

Sobre o mérito da MP, cabe recordar que, quando o Rio de Janeiro foi respaldado como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, construíram-se condições às quais os realizadores desses eventos deverão curvar-se, sob pena de se transgredirem compromissos internacionais assumidos em nome do povo brasileiro pelos que estiveram à frente da empreitada. Entre essas obrigações, situa-se a de serem adotadas, na preparação dos jogos, medidas similares às que nortearam a efetivação de acontecimentos de mesma natureza nas cidades de Barcelona (1992) e Sidney (2000), cujos parâmetros estavam sendo obedecidos no âmbito da MP 489 e atualmente servem de referência para a definição da logística que dará suporte às Olimpíadas e às Paraolimpíadas previstas para Londres no ano de 2012.

A sistemática alternativa decorria do fato de que diversos preceitos legais atualmente em vigor destinados a disciplinar as atividades da Administração Pública apresentam aspectos que se incompatibilizam com o cumprimento fiel do modelo a ser seguido na



realização dos jogos no Rio de Janeiro¹. Assim, tornou-se indispensável excepcionar a aplicação dos comandos jurídicos que se revelem incompatíveis com aqueles pressupostos, providência que se levou a efeito com a edição da MP 489, cuja apreciação terminou sendo prejudicada pelo recente processo eleitoral.

Acerca desse último aspecto, cumpre assinalar que a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em solo brasileiro não pode e não deve constituir bandeira de partidos, nem há de servir para superação de divergências doutrinárias. Sem prejuízo dos inegáveis méritos das autoridades e pessoas que se envolveram na discussão do assunto, com especial ênfase na dedicação revelada à causa pelo então Presidente da República, Lula da Silva, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e pelo Prefeito da cidade que acolherá os jogos olímpicos, Eduardo Paes, o fato é que as normas sob enfoque só podem merecer exame por meio de uma abordagem suprapartidária. Não cabe permitir que discussões de ordem ideológica ou a defesa de interesses menores obscureçam imperativo dessa ordem.

Voltando-se à discussão da matéria propriamente dita, releva observar que entre as normas da Lei nº 11.107/05 preservadas pela MP 489 figurava a necessidade de aprovação de um protocolo de

¹ Faz-se referência às Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 11.107, de 6 de abril de 2005. A primeira contém regras gerais para realização de procedimentos licitatórios e celebração de contratos administrativos, aplicáveis à totalidade das instâncias federativas. A segunda diz respeito, no âmbito dos órgãos e entidades da União, à contratação de servidores públicos por tempo determinado, “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, prevista pelo inciso IX do art. 37 da Constituição. Por fim, a Lei nº 11.107/05 disciplina a constituição de consórcios entre entes públicos.

intenções especificamente voltado à constituição do consórcio público, por parte dos Poderes Legislativos dos entes abrangidos pela providência. Em razão do fato, o Poder Executivo federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.374, de 2010, por meio do qual se objetivou cumprir aquela formalidade, mas cuja tramitação, tal como a da MP 489, restou prejudicada pelo calendário eleitoral, tornando-se indispensável a edição da MP sob análise.

Todavia, como se mencionou anteriormente, a simples aprovação do instrumento revela-se insuficiente para o alcance dos propósitos aqui visados, visto que se necessita suprir o elenco de lacunas jurídicas decorrentes da caducidade da MP 489 e ainda é necessária a alteração dos próprios termos do Protocolo. Assim, promove-se, em atenção às preocupações do Deputado Geraldo Magela e com fulcro na solução atribuída à questão de ordem já aqui mencionada, o restabelecimento, na análise da presente medida provisória, do rol de normas jurídicas aventadas no diploma antecedente, o qual se contempla no Projeto de Lei de Conversão anexado a este parecer. Excepcionam-se apenas as expressamente mencionadas no próprio Protocolo, uma vez que a aprovação de seus termos pelas respectivas Casas Legislativas basta para torná-las compulsoriamente aplicáveis às partes.

Dito isso, não há como prosseguir o exame de mérito da matéria sem que se teça referência ao fato de que a relatoria aproveita, pelo brilhantismo com que foi levado a efeito, o dedicado

trabalho do Deputado Edmilson Valentim, relator anterior da proposição sob análise. Os contatos realizados pelo nobre parlamentar resultaram em um texto consistente, que pode ser apresentado nesta oportunidade com absoluta segurança de se estar atendendo a totalidade dos interesses envolvidos na discussão da matéria.

Entre os inúmeros méritos decorrentes desse esforço, destacam-se as modificações introduzidas no regime de licitações e contratos estabelecido pela Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993. Destacam-se, em relação a esse aspecto, as seguintes inovações, todas não contempladas pelo referido Estatuto:

a) introdução da possibilidade de remunerar contratados de acordo com o desempenho (arts. 7º, IV, 10 e 29, II, do Projeto de Lei de conversão em anexo);

b) utilização preferencial, nas obras públicas, de material e mão de obra disponíveis nos locais de sua execução, permitindo-se que se maximizem os ganhos econômicos decorrentes dos eventos esportivos sem que se aumente o ônus dos contratos e se prejudique a eficiência em sua execução (art. 7º, V, do Projeto de Lei de Conversão em anexo);

c) inversão da fase de habilitação nos procedimentos licitatórios, que será levada a efeito após o julgamento das propostas, sistemática que agiliza e racionaliza a efetivação do procedimento



licitatório, além de ampliar sua competitividade (art. 8º, parágrafo único, do Projeto de Lei de Conversão em anexo);

d) informatização dos procedimentos licitatórios, inclusive mediante permissão para que os licitantes lancem mão de meios eletrônicos para encaminharem suas propostas e realizarem os demais atos sob sua responsabilidade, medida que reduz a documentação acumulada e produz grande economia, tanto em despesas levadas a efeito pelos competidores quanto nas que ficam sob a responsabilidade da Administração Pública (art. 9º do Projeto de Lei de Conversão em anexo);

e) introdução de novo modo de disputa entre os licitantes, permitindo-se que se estenda a procedimentos não abrangidos pela lei que disciplina a modalidade de pregão o critério ali previsto, caracterizado pela competição aberta entre os licitantes, reduzindo-se a hipótese de conluios e propiciando a redução de custos (arts. 23 e 24, I e § 1º, II, do Projeto de Lei de Conversão em anexo);

f) previsão de novos critérios para julgamento de propostas, configurados na hipótese de contemplar os licitantes que ofereçam o maior desconto em relação ao preço estimado para o objeto ou que produzam o melhor retorno econômico, conceito mais apropriado do que a simples fixação de preços mais reduzidos, critério que tantas vezes tem conduzido a Administração Pública a celebrar contratos extremamente prejudiciais ao interesse público (art. 25, I, II e V, do Projeto de Lei de Conversão em anexo);



g) autorização para que se promova negociação com o licitante melhor classificado, após o julgamento das propostas, com o intuito de produzir contratos ainda mais favoráveis para a Administração Pública (art. 29 do Projeto de Lei de Conversão em anexo);

h) simplificação do sistema de recursos administrativos, para evitar que os respectivos procedimentos licitatórios se vejam indefinidamente prolongados por força de petições protelatórias sucessivamente interpostas por concorrentes (art. 31 do Projeto de Lei de Conversão em anexo);

i) estabelecimento de mecanismo voltado a promover a qualificação prévia de licitantes, submetido a critérios imparciais, ao qual possam se submeter quaisquer interessados, com o intuito de limitar o procedimento licitatório propriamente dito àqueles que comprovarem aptidão para a execução do objeto em disputa (art. 35, *caput*, I, e §§ 1º a 6º, do Projeto de Lei de Conversão em anexo).

Efetuadas tais observações, a relatoria sustenta, no mérito, a necessidade de aprovação da medida, com os acréscimos antes enumerados, uma vez que as normas incluídas no PLV a ela oferecido se acomodam aos encargos que deverão ser cumpridos pelo país. Ainda cabe assinalar que tal postura permitiu o aproveitamento integral dos propósitos almejados pelas emendas oferecidas à MP, tudo mediante a simultânea apresentação, no Anexo do PLV, da nova versão do Protocolo de Intenções celebrado entre os entes federativos,



com o intuito de corrigir os desequilíbrios da versão que foi incorporada ao texto original da MP.

II.3 - CONCLUSÃO

Em razão do exposto, vota-se, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que modifica inclusive a ementa do instrumento:

I – pela admissibilidade da Medida Provisória nº 503, de 2010, e das emendas que lhe foram apresentadas;

II – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 503, de 2010, e das três emendas a ela oferecidas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____
2011.


Deputado Daniel Almeida

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N^º , DE 2010

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam ratificados, na forma do Anexo, os termos de Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, para criação de consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

Art. 2º O Presidente da APO somente perderá o mandato em virtude de:

I – renúncia;



II – condenação penal transitada em julgado; ou
III – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

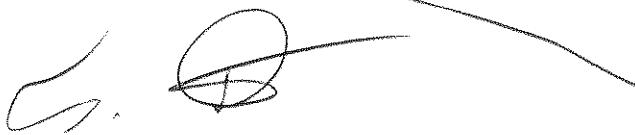
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da APO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa, apurada na forma do inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 3º As atas das reuniões do Conselho Públíco Olímpico serão publicadas nos órgãos oficiais de imprensa dos entes consorciados ou no sítio da APO junto à rede mundial de computadores, sem prejuízo de sua divulgação por outros meios de comunicação.

Art. 4º Não se aplica ao Protocolo de Intenções referido no art. 1º desta Lei o disposto no inciso VIII e no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

~~ART. 5º - A APO manterá estrutura interna própria de~~
~~ADMISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E COLABORAÇÃO~~
~~ACORDO~~
Art. 5º Mediante a utilização do regime licitatório diferenciado previsto nesta Lei, poderão ser promovidas as licitações e celebrados os contratos:

I – necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela APO;



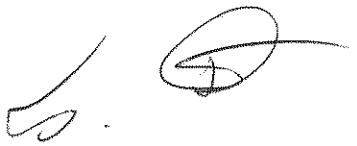
II – necessários à realização dos Jogos Mundiais
Militares do Conselho Internacional do Desporto Militar - CISM – Rio
2011

III - relacionados com a infraestrutura aeroportuária
necessária à realização da Copa do Mundo FIFA 2014, a serem
definidos pelo Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 - CGCOPA
2014, inclusive quando se referirem a obras, serviços, aquisição de
bens, alienações e concursos efetuados em cidades que sirvam de
apoio às escolhidas como sedes daquele evento esportivo.

Parágrafo único. A adoção do regime diferenciado de
que trata o **caput** deste artigo deverá constar de forma expressa no
instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas
destinadas a disciplinar procedimentos correspondentes constantes da
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando colidentes com o referido
regime diferenciado.

Art. 6º As licitações e contratações realizadas sob a
tutela do regime diferenciado previsto nesta Lei deverão observar os
princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da
igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa,
da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 7º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei
serão observadas as seguintes diretrizes:



I – padronização do objeto da contratação, relativamente às especificações técnicas e de desempenho, incluídas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II – padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III – busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, desfazimento de bens e resíduos, índice de depreciação econômica e outros fatores de igual relevância;

IV – condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho;

V – utilização, sempre que for possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e seja observado o orçamento estimado para a contratação.

Art. 8º O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I – fase interna;
- II – publicação;
- III – apresentação das propostas ou lances;
- IV – julgamento;
- V – habilitação;
- VI – recursal; e
- VII – encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do **caput** deste artigo poderá anteceder as referidas nos inciso III e IV do **caput** deste artigo mediante ato motivado, desde que a hipótese esteja expressamente prevista no respectivo instrumento convocatório.

Art. 9º As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição para sua validade e eficácia, que os licitantes realizem seus atos em formato eletrônico, mediante o oferecimento de instrumentos objetivos e transparentes que contenham ferramenta apta a permitir o acesso fácil e simplificado dos interessados.

Two handwritten signatures are present at the bottom of the page. The signature on the left is a stylized, cursive 'J. S.'. The signature on the right is a more formal, cursive 'J. S.'. Both signatures are in black ink.

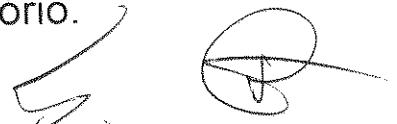
Art. 10. Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, de acordo com definições e critérios claros e objetivos previstos em regulamento.

Art. 11. A Administração Pública poderá contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo objeto, justificadamente, desde que isso não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Art. 12. Aplicam-se aos processos de contratação abrangidos por esta Lei as preferências previstas em lei para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras, bem como as demais normas específicas que disciplinem as compras da Administração Pública, a exemplo das contidas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração ou o desenvolvimento de projeto executivo e a execução de obras e serviços de engenharia, montagem, testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, atendendo-se a condições de solidez e de segurança especificadas no instrumento convocatório.



§ 2º No caso de contratação integrada:

I – o projeto básico poderá ser simplificado, devendo conter elementos suficientes para definir o objeto da licitação e para escolha de critérios objetivos de julgamento das propostas;

II – a Administração Pública fica dispensada da elaboração de projeto executivo; e

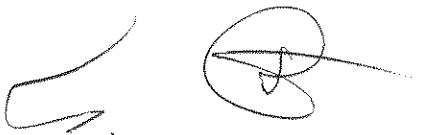
III – o contrato estabelecerá as condições para o pagamento de remuneração variável, quando instituída.

§ 3º Caso o projeto básico permita a apresentação de propostas com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 14. Nos casos em que a medida seja necessária para a preservação da segurança da sociedade ou do Estado, a Administração Pública poderá, justificadamente:

I – dispensar o procedimento licitatório, nos termos do inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observados os procedimentos dele decorrentes;

II – realizar processo de licitação restrito a pessoas físicas ou jurídicas pré-qualificadas, nos termos do § 3º do art. 36 desta Lei.



Art. 15. O orçamento previamente estimado para a contratação será divulgado somente após o encerramento da licitação, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Se for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

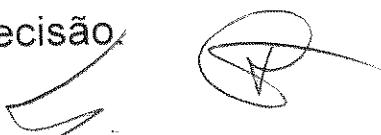
§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração serão incluídos no instrumento convocatório.

§ 3º Em qualquer caso, a informação referida no caput deste artigo será permanentemente disponibilizada aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 16. O projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de engenharia, desde que haja autorização expressa com esse intuito incluída no instrumento convocatório.

Art. 17. O regulamento disciplinará a composição e o funcionamento da comissão responsável pelo processo de licitação e da comissão de cadastramento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.



Art. 18. É permitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 19. O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 20. No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração Pública poderá:

I – indicar marca ou modelo, em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

a) como decorrência da padronização do objeto;

b) comprovando-se que determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor constituem os únicos capazes de atender às necessidades da entidade contratante;

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servirem como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar”;

II – exigir amostra do bem na fase de julgamento das propostas ou lances ou em procedimento de pré-qualificação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou entidades credenciadas; e



IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 21. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – por tarefa;

IV – empreitada integral; ou

V – contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados os regimes de preço global, empreitada integral e contratação integrada.

§ 2º Nos casos de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no **caput** deste artigo, hipótese em que será obrigatoriamente inserida nos autos do procedimento os motivos que justificam a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou de serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil -



SINAPI, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º Excepcionalmente e desde que justificado, o custo global pode ser apurado por meio de outros sistemas aprovados pela Administração Pública, por publicações técnicas especializadas, por sistema específico que venha a ser instituído para o setor ou por meio de pesquisa de mercado.

Art. 22. Nas licitações disciplinadas pelo regime diferenciado estabelecido nesta Lei, poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 23. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I – para licitações de bens:

- a) três dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b) dez dias úteis, quando adotados os demais critérios de julgamento; e



II – para licitações de serviços e obras:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) trinta dias úteis, quando adotados os demais critérios de julgamento;

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: dez dias úteis; e

IV – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: trinta dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante a utilização:

I – do Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, facultando-se a utilização simultânea de jornal diário de grande circulação; e

II – de sítio eletrônico oficial centralizador da divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório junto à rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras ou R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para bens e serviços,

inclusive de engenharia, fica dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos a que se refiram, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

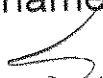
Art. 24. Nas licitações poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 25. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

I – no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II – no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas;

III – nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração Pública as planilhas com indicação dos custos, bem como do detalhamento das bonificações e



despesas indiretas - BDI, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I – a apresentação de lances intermediários; e

II – o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 26. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço ou maior desconto;

II – melhor combinação de técnica e preço;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – maior oferta; ou



V – maior retorno econômico.

§ 1º O critério de julgamento será definido com base nas características do objeto da licitação, conforme disposto nesta Lei e no regulamento.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 3º O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 4º Os custos indiretos, relacionados com as despesas com manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º O julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§ 6º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.



§ 7º No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

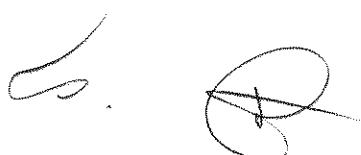
§ 8º O critério de julgamento a que se refere o § 7º deste artigo será utilizado quando a avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório for relevante aos fins pretendidos pela Administração Pública e destinar-se à exclusivamente a objetos:

I – de natureza predominantemente intelectual, de inovação tecnológica ou técnica, ou

II – que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 9º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a setenta por cento.

§ 10. O julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas



apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 11. O critério de julgamento referido no § 10 deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos e de engenharia, trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

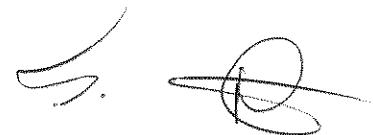
§ 12. O julgamento pela maior oferta será utilizado no caso de contratos que gerem receita para a Administração Pública.

§ 13. Quando utilizado o critério de julgamento mencionado no § 12 deste artigo, os requisitos de habilitação poderão ser dispensados no todo ou em parte, conforme dispuser o regulamento.

§ 14. No julgamento pela maior oferta, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, conforme dispuser o regulamento.

§ 15. Na hipótese do § 14 deste artigo, caso o licitante vencedor não efetive o pagamento devido no prazo estipulado, perderá o valor da entrada em favor da Administração Pública.

§ 16. O julgamento pelo maior retorno econômico considerará as propostas de forma a selecionar a que proporcionará maior economia decorrente da execução do contrato para a Administração Pública e será utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência.



§ 17. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 18. Na hipótese do § 16 deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 19. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da pessoa física ou jurídica contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da pessoa física ou jurídica contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – a pessoa física ou jurídica contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 27. Serão desclassificadas as propostas que:



- I – contenham vícios insanáveis;
- II – não obedeçam às especificações técnicas contidas no instrumento convocatório;
- III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando solicitada; ou
- V – apresentem desconformidade insanável com outras exigências do instrumento convocatório.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados exclusivamente o preço global e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 28. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:



I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; e

III – sorteio.

Art. 29. Definido o resultado do julgamento, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 30. Serão observadas as seguintes regras de habilitação:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 8º desta Lei;



III – no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

IV – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 31. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do licitante vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do licitante vencedor.

Art. 32. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do regime diferenciado de licitação de que trata esta Lei, caberão:

I – pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até dois dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até cinco dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

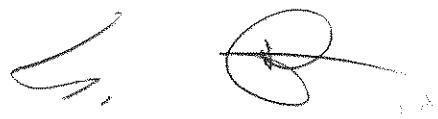


II – recursos, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, contra:

- a) o ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;
- b) o ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) o julgamento das propostas;
- d) a anulação ou revogação da licitação;
- e) o indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- f) rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- g) aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; e

III – representações, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação, contra os atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do **caput** deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.



§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 33. Exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III – revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou



IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Art. 34. Aplicam-se aos contratos administrativos submetidos ao regime diferenciado de que trata esta Lei as seguintes normas:

I – as modificações determinadas pelas entidades internacionais de administração do desporto aos projetos básicos e executivos das obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 desde que homologadas pelo Comitê Olímpico Internacional ou pelo Comitê Paraolímpico Internacional, conforme o caso, equiparar-se-ão às possibilidades de alterações contratuais previstas no art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não lhes sendo aplicáveis os limites previstos no § 1º daquele artigo;

II – é facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

a) revogar a licitação, independentemente da aplicação das cominações previstas no art. 35 desta Lei e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 35 desta Lei; ou

b) convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecidas as condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja inferior ao orçamento estimado para a



contratação, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o instrumento convocatório; ou

III – na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens, em consequência de rescisão contratual, observará a ordem de classificação dos licitantes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação;

IV – na hipótese do **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caso as obras a serem realizadas estejam previstas no Plano Plurianual, os contratos poderão ser firmados pelo período nele compreendido; e

V – na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 5º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica a modificações de projetos básicos ou executivos discordantes dos termos inicialmente estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional ou pelo Comitê Paraolímpico Internacional com o intuito de acomodá-los ao respectivo conteúdo.

Art. 35. Sem prejuízo das multas inseridas no instrumento convocatório, da possibilidade de aplicação das sanções



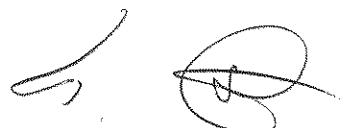
previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das demais cominações legais, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até cinco anos, o licitante que:

- I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III – ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV – não manter a proposta;
- V – fraudar na execução do contrato; ou
- VI – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de que trata o **caput** deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo referido no **caput** deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a APO.

Art. 36. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

- I – pré-qualificação permanente;



II – cadastramento;

III – sistema de registro de preços; e

IV – catálogo eletrônico de padronização.

§ 1º Os procedimentos de que trata o **caput** deste artigo serão divulgados por meio de sítio eletrônico, nos termos do inciso II do § 1º do art. 23 desta Lei, e obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reunam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração Pública.

§ 3º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 4º A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos



necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 7º Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por um ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 8º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 9º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 10. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 11. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, ou as estabelecidas para admissão cadastral.

§.12. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em regulamento.



§ 13. Poderá aderir ao sistema referido no § 12 deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 5º desta Lei.

§ 14. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV – definição da validade do registro;
- V – inclusão, na respectiva ata, do registro da totalidade dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como o registro dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 15. A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§ 16. O Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras consiste em sistema informatizado, de

gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§ 17. O catálogo referido no §16 deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto, e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Art. 37. Para a execução de atividades pertinentes ao disposto no art. 5º desta Lei, é vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil:

I – detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II – autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 38. Até que a APO defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 5º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas



perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

Art. 39. As despesas com pessoal e com a execução de obras e serviços vinculadas à Carteira de Projetos Olímpicos, à realização dos Jogos Mundiais Militares do CISM – Rio 2011 e ao aprimoramento da infraestrutura aeroportuária exigida pela Copa do Mundo de 2014 serão disponibilizadas no sítio mantido pela Controladoria Geral da União junto à rede mundial de computadores, para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.

Art. 40. A APO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir, para acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 41. Os contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias para o desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços celebrados até a data de edição desta Lei poderão ser prorrogados até o final da realização dos Jogos Paraolímpicos, independentemente dos prazos neles previstos.

Parágrafo único. Com o objetivo de fomentar o aumento da capacidade da infraestrutura aeroportuária para a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a administração aeroportuária poderá negociar



com as concessionárias em atividade o adiantamento de receitas contratuais ou o estabelecimento de novos valores pela exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como a modernização dos estabelecimentos alcançados dentro do padrão exigido, oferecendo como contrapartida novos prazos de duração dos contratos, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Art. 42. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado Daniel Almeida
Relator

Documento2



Parte integrante do parecer proferido em
Plenário, em 23/02/11, às 19h.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.

Considerando que em 2 de outubro de 2009, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, após vencer processo eleitoral do Comitê Olímpico Internacional;

Considerando que a referida eleição decorreu dos esforços conjuntos do Governo Federal, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, dos esportistas, das entidades desportivas nacionais e da sociedade civil, tendo a candidatura brasileira apresentado as inúmeras garantias exigidas para sediar os eventos;

Considerando que, entre as garantias apresentadas, consta a criação de ente que integre os esforços dos governos federal, estadual e municipal para a viabilização dos serviços públicos e da infraestrutura necessários à organização e à realização dos referidos Jogos;

Considerando que a entidade federativa, na forma de consórcio público, denominada Autoridade Pública Olímpica - APO será a instituição responsável pela aprovação e monitoramento das obras e dos serviços que compõem a Carteira de Projetos Olímpicos;

Resolvem os representantes legais da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro subscrever o presente protocolo de intenções, composto pelas disposições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO

O consórcio público previsto neste protocolo de intenções será denominado AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO e regido conforme o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENTES CONSORCIADOS



Subscrevem o presente instrumento de cooperação e de associação, visando a constituição futura do contrato de consórcio público interfederativo, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO:

I - o Município do Rio de Janeiro ("Município"), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.709.449/0001-59, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Prefeito;



II - o Estado do Rio de Janeiro (“Estado”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 42.498.600/0001-71, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Governador;

III - a União (“União”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Presidente da República.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEFINIÇÕES

Para os fins deste protocolo de intenções, serão observadas as seguintes definições:

I - Jogos - Edição dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016;

II - COI - Comitê Olímpico Internacional, entidade internacional de administração dos esportes olímpicos, com sede em Lausanne, na Suíça, proprietária dos direitos sobre os Jogos Olímpicos;

III - COMITÊ RIO 2016 - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, entidade privada sem fins lucrativos reconhecida

pelo COI, criada com o fim específico de realizar a organização dos Jogos;

IV - Matriz de Responsabilidades - documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos;

V - Consórcio Público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

VI - Contrato de Rateio - contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VII - Carteira de Projetos Olímpicos - conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES

A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de

2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente:

I - a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos, incluindo a representação dos entes consorciados perante órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, e outros entes da Federação nos assuntos pertinentes ao seu objeto;

II - o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos;

III - a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento;

IV - o relacionamento, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o COMITÊ RIO 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;

V - o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental;

VI - a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades junto aos consorciados e ao COMITÊ RIO 2016,



visando definir obrigações das partes para a realização dos eventos, face as obrigações assumidas perante o COI;

VII - a homologação prévia dos termos de referência, projetos básicos e executivos relativos à preparação e realização dos Jogos com a estrita finalidade de verificar se atendem aos compromissos assumidos junto ao COI, a serem contratados pelos entes consorciados, inclusive por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos casos de utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

VIII - a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos.

Parágrafo primeiro - Para a consecução de seu objetivo e de suas finalidades, poderá a APO exercer as seguintes atividades:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

III - excepcionalmente, contratar, manter ou executar obras e serviços referentes à Carteira de Projetos Olímpicos, mediante convênio com os entes consorciados, nos casos previstos no parágrafo



X

segundo, inclusive por meio do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

IV - decidir sobre a transferência da responsabilidade sobre projetos integrantes da Carteira de Projetos Olímpicos que forem justificadamente comprovados como de elevado risco de não entrega pelo ente consorciado no prazo necessário à realização dos Jogos;

V - adquirir e administrar bens, móveis e imóveis;

VI - atuar na proteção da propriedade intelectual e das marcas relacionadas aos Jogos, utilizando-se dos meios jurídicos adequados;

VII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de seus objetivos e finalidades, desde que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

Parágrafo segundo - Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.

Parágrafo terceiro - Para a consecução do disposto no parágrafo segundo, a APO sub-rogar-se-á em todos os direitos e



obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originariamente competente responsável pelo ressarcimento dos custos incorridos.

Parágrafo quarto - A APO poderá realizar novas licitações, contratações ou celebração de convênios para a execução das obras e serviços previstos no parágrafo segundo, caso seja imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o COI.

Parágrafo quinto - No caso da transferência de responsabilidade de obras e serviços na forma do parágrafo segundo, o respectivo ente consorciado ficará obrigado ao ressarcimento à APO de todos os prejuízos causados, tais como custos de execução das obras e operação de serviços, multas rescisórias e encargos financeiros.

CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ASSUMIDAS

Na hipótese prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, a União, observado o devido processo legal, com fundamento no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição, poderá reter



quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o pagamento do crédito.

CLÁUSULA SEXTA - DA CARTEIRA DE PROJETOS OLÍMPICOS.

A APO deverá dar transparência aos critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos, priorizando o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SEDE DA APO

A APO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A APO poderá manter escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, ou, excepcionalmente, em qualquer localidade relacionada à preparação e realização dos Jogos.

CLÁUSULA OITAVA - DA ÁREA DE ATUAÇÃO

A APO terá como área de atuação o Estado do Rio de Janeiro.



Parágrafo único - Excepcionalmente, a APO poderá atuar em outros Estados, no Distrito Federal e Municípios da Federação, com vistas à preparação e realização dos Jogos.

CLÁUSULA NONA - DA NATUREZA JURÍDICA

A APO terá a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

São órgãos da APO:

- I - o Conselho Públíco Olímpico;
- II - a Presidência;
- III - o Conselho de Governança;
- IV - o Conselho Fiscal;
- V - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Os estatutos da APO definirão a estrutura dos órgãos referidos nesta cláusula e poderão criar outros órgãos.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

A APO terá como instância máxima o Conselho Público Olímpico, órgão de natureza colegiada e permanente, constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, cada um com direito a um voto.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou dos demais membros.

Parágrafo segundo - As reuniões do Conselho Público Olímpico serão instaladas com a presença dos representantes dos três entes consorciados, e suas decisões serão tomadas por unanimidade, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula Vigésima Segunda.

Parágrafo terceiro - A aprovação e modificação dos estatutos da APO dar-se-ão por deliberação do Conselho Público Olímpico, na forma do parágrafo segundo, especialmente convocado para este fim.

Parágrafo quarto - O Conselho Público Olímpico será presidido pelo representante da União, conforme disposto em lei.



12

Parágrafo quinto - Compete ao Conselho Pùblico Olímpico:

I - aprovar e modificar os estatutos da APO;

II - aprovar a proposta de orçamento da APO;

III - aprovar a Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - nomear os membros do Conselho de Governança e do Conselho Fiscal;

V - decidir sobre o disposto no inciso IV do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Cláusula Quarta; e

VI - aprovar a Matriz de Responsabilidades.

Parágrafo sexto - O disposto no inciso III do parágrafo quinto não dispensa as homologações prévias previstas no inciso VII da Cláusula Quarta e, observada a legislação vigente:

I - a necessidade de previsão orçamentária, aprovada pelo legislativo de cada ente, relativa às despesas com a infraestrutura e serviços acordados; e

II - a adoção das medidas necessárias, no âmbito da responsabilidade de cada ente, para a contratação de operações de crédito ou de outras fontes de recursos.

Parágrafo sétimo - A decisão a que se refere o inciso V do parágrafo quinto deverá ser precedida da adoção, por parte da APO, de medidas preventivas, tais como a indicação ao ente consorciado

dos projetos com elevado risco de inexecução no prazo acordado, bem como sugestão de soluções alternativas que podem ser adotadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESIDÊNCIA E DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA APO

O Presidente da APO será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, e cumprirá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo primeiro - O cargo de Presidente da APO deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo.

Parágrafo segundo - Incumbe ao Presidente a representação legal da APO, bem como a coordenação e superintendência de suas atividades, na forma disposta nos estatutos.

Parágrafo terceiro - As atribuições de representação legal da APO poderão ser delegadas ao Diretor Executivo, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, cuja eficácia dependerá de publicação na imprensa oficial.



12

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONSELHO DE GOVERNANÇA

O Conselho de Governança é órgão permanente de assessoramento do Conselho Público Olímpico, de natureza colegiada.

Parágrafo primeiro - O Conselho de Governança é composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente da APO, que o presidirá;

II - o Diretor Executivo;

III - três representantes do Governo Federal, indicados pelo Presidente da APO;

IV - um representante da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, indicado por seu Prefeito;

V - um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, indicado por seu Governador;

VI - um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Público Olímpico;

VII - um representante do COMITÊ RIO 2016, por ele indicado.

Parágrafo segundo - As decisões emanadas do Conselho de Governança serão tomadas pela maioria de seus membros.



Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho de Governança votará apenas nos casos em que houver empate.

Parágrafo quarto - Compete ao Conselho de Governança:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Conselho Público Olímpico, sobre:

- a) as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;
- b) o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

II - apreciar a prestação de contas da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal.

Parágrafo quinto - O Conselho de Governança poderá convidar representantes das áreas de interesse dos Jogos para expor sobre situações específicas sempre que julgar conveniente.

Parágrafo sexto - Os membros do Conselho de Governança, exceto o Diretor Executivo, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada, necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.



Parágrafo sétimo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho de Governança serão previstos nos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal, de caráter permanente e colegiado, é o organismo de fiscalização econômico-financeira da APO e compõem-se de três membros indicados pelo Presidente da APO e eleitos pelo Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos dirigentes da APO e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à sua avaliação;

III - opinar sobre as propostas a serem submetidas ao Conselho Público Olímpico e à Diretoria Executiva, relativas a matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

IV - exercer as demais atribuições que lhe sejam estabelecidas pelos estatutos.



Parágrafo segundo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho Fiscal serão previstos nos estatutos.

Parágrafo terceiro - A APO estará sujeita às normas e procedimentos de controle externo da administração pública, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo quarto - Os estatutos disporão acerca dos mecanismos internos de auditoria, controladoria e correição.

Parágrafo quinto - Os membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo e quatro diretores.



Parágrafo primeiro - O Diretor Executivo e os demais diretores serão indicados e nomeados pelo Presidente da APO, cabendo ao primeiro a direção do órgão.

Parágrafo segundo - Compete à Diretoria Executiva:

I - propor ao Conselho Pùblico Olímpico as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

II - submeter ao Conselho Pùblico Olímpico o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

III - apresentar ao Conselho Pùblico Olímpico a proposta de Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - submeter ao Conselho Pùblico Olímpico relatórios sobre casos em que estejam ocorrendo situações excepcionais que possam comprometer o cumprimento dos cronogramas, orçamentos, qualidade das entregas, entre outros;

V - aprovar o percentual máximo de cargos e funções, previstos no Anexo I, a serem providos durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos, bem como os critérios e requisitos para sua ocupação;

VI - aprovar o regimento interno, o regulamento de pessoal e o código de conduta do quadro de pessoal da APO;

VII - publicar, em meio oficial, a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos e funções da APO;



18

VIII - divulgar, no início de cada exercício, os nomes dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet;

IX - administrar a APO, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho Público Olímpico;

X - submeter ao Conselho Público Olímpico as propostas de plano plurianual e de orçamento anual da APO;

XI - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

XII - exercer a gestão patrimonial;

XIII - cooperar e interagir com o COMITÊ RIO 2016;

XIV - tomar todas as providências que reputa necessárias ao bom funcionamento da APO;

XV - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;

XVI - delegar poderes a diretores e servidores para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;

XVII - aprovar a alienação ou a oneração de bens da APO;

XVIII - praticar outros atos que lhe tenham sido delegados pelas instâncias superiores da APO;



XIX - decidir sobre outros temas de gestão e administração destinados a preservar e cumprir a missão institucional da APO.

Parágrafo terceiro - Os estatutos detalharão as funções e atribuições do Diretor Executivo e dos demais diretores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição, sendo o recrutamento sujeito a prévia aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o regime da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo primeiro - Para consecução de seu objetivo e de suas finalidades, fica a APO equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993, com vistas a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

Parágrafo segundo - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível à preparação e realização dos Jogos.



Parágrafo terceiro - As contratações dispostas no **caput** serão realizadas pelo prazo de até três anos, admitidas sucessivas prorrogações do contrato, desde que o prazo total não ultrapasse a data de extinção prevista para a APO.

Parágrafo quarto - Não se aplicam à APO os prazos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo quinto - O nome dos contratados por tempo determinado e a denominação dos respectivos cargos temporários serão divulgado na imprensa oficial e no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

Parágrafo sexto - A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - A APO poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.

Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de pessoal a ser contratado em cada exercício financeiro.



92

Parágrafo nono - A Diretoria Executiva apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às necessidades da APO e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.

Parágrafo décimo - A remuneração dos profissionais contratados deverá observar os valores fixados na administração pública federal para cargos com atribuições semelhantes ou considerar valores de mercado, caso não haja referência na administração pública.

Parágrafo décimo primeiro - Os contratados pela APO, na forma do **caput** desta Cláusula, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Ficam criados, para exercício exclusivo na APO, os cargos Comissionados de Presidente da APO - CPAPO, de Diretor Executivo -



CDE, de Diretor Técnico - CDT, de Superintendente - CSP, de Supervisor - CSU e de Assessoria - CA, e as Funções Técnicas - FT, constantes do Anexo I.

Parágrafo primeiro - A remuneração dos cargos e funções é definida no Anexo II.

Parágrafo segundo - Os ocupantes dos cargos e funções previstos no **caput** desta Cláusula serão segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 1991, ressalvado o caso de servidores estatutários eventualmente cedidos ou requisitados.

Parágrafo terceiro - Os cargos comissionados de Diretor, de Superintendente, de Supervisor e de Assessoria são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da APO, até o limite fixado no orçamento anual da APO.

Parágrafo quarto - O cargo de Diretor Executivo deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo, devendo ser escolhido e nomeado pelo Presidente da APO.

Parágrafo quinto - O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o **caput** desta Cláusula poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado, do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

II - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do respectivo cargo em comissão.

Parágrafo sexto - As FT são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva deverá divulgar anualmente o percentual máximo de cargos e funções a serem ocupados durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos.



Parágrafo nono - Ato do Diretor-Executivo da APO divulgará, no início de cada exercício, o nome dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas da APO obedecerá às normas de direito financeiro dos entes consorciados aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da APO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS COM OS CONSORCIADOS

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. 26'.

A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos à APO quando houver assumido a obrigação de transferi-los por meio de contrato de rateio.

Parágrafo primeiro - As despesas da APO serão custeadas pelos três entes consorciados, conforme contrato de rateio a ser estabelecido.

Parágrafo segundo - O contrato de rateio deverá considerar o ressarcimento dos custos de que trata o parágrafo terceiro da Cláusula Quarta.

Parágrafo terceiro - Caso não haja o pagamento da parte devida no contrato de rateio pelo ente consorciado, a União, com fundamento no art. 160, parágrafo único, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o adimplemento do respectivo crédito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONVÊNIOS

A APO fica autorizada a celebrar convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças conveniais com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de



32

atividades institucionais ou de cooperação compatíveis com suas finalidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECESSO

A retirada de ente consorciado da APO antes da extinção dependerá de lei específica.

Parágrafo único - Os bens destinados à APO pelo consorciado que se retirar não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão do Conselho Público Olímpico tomada com o voto de, pelo menos, dois entes consorciados; e

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou alienação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão do ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para



suportar as despesas a serem assumidas por meio de contrato de rateio, nos termos do planejamento anual ou plurianual da APO;

II - a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio público com finalidades iguais ou, a juízo da maioria do Conselho Público Olímpico, assemelhadas ou incompatíveis; e

III - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - A exclusão prevista no inciso I ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Parágrafo segundo - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo terceiro - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo quarto - O procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será aplicado subsidiariamente.



29

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

Parágrafo segundo - Até seis meses antes da extinção da APO, o Conselho Público Olímpico decidirá sobre a responsabilidade de cada ente pelas obrigações remanescentes do consórcio.

Parágrafo terceiro - Até que haja a decisão de que trata o parágrafo segundo, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou daqueles que deram causa à obrigação.

Parágrafo quarto. Com a extinção da APO, o pessoal cedido ou requisitado retornará aos seus órgãos de origem, e os contratos de trabalho de pessoal serão automaticamente extintos.



Parágrafo quinto - Na destinação do legado dos Jogos poderá a APO, mediante decisão de seu Conselho de Governança, transferir, doar ou destinar seus bens a qualquer órgão ou entidade que integre a administração de ente da Federação consorciado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA APO

A alteração do contrato que institui a APO dependerá de instrumento aprovado pelo Conselho Olímpico, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO REGIME JURÍDICO

A APO será regida pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

Parágrafo único - Em caso de omissão das normas referidas no **caput**, aplicam-se à APO, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, relativas às associações civis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS PRINCÍPIOS



Aplicam-se à APO os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e, em especial:

I - o respeito à autonomia dos entes federados consorciados, de modo que o ingresso ou a retirada da APO dependem apenas da vontade de cada um dos entes consorciados, sendo vedado que lhe sejam atribuídos incentivos para ingresso;

II - a solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, que venha a prejudicar a boa execução e realização dos Jogos;

III - a transparência, permitindo o acesso de cada um dos entes consorciados a qualquer reunião ou documento;

IV - a eficiência, permitindo que todas as decisões tomadas pela APO sejam explícita e previamente fundamentadas e que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar integralmente por meio de lei.



32

Parágrafo único - Após a ratificação mediante lei de cada um dos entes consorciados, o presente protocolo converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos pela APO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

O presente protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial de cada um dos entes consorciados.



Parágrafo único - A publicação do protocolo de intenções poderá ser feita de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que poderá ser obtido seu texto integral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO CONSESUAL DE CONFLITOS

Os entes da Federação consorciados devem dar preferência à resolução de conflitos por mecanismos consensuais, tais como a conciliação e a mediação, na forma a ser definida nos estatutos da APO.

E por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente protocolo de intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Em _____ de fevereiro de 2011.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Eduardo da Costa Paes - Prefeito do Município



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sérgio Cabral Santos Filho - Governador do Estado

UNIÃO
Dilma Rousseff - Presidenta da República



CSU	30
CARGOS DE ASSESSORIA - CA	
DESCRÍÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	20
CA II	20
CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA -	
FT	
DESCRÍÇÃO	QUANTITATIVO
FT I	30
FT II	30
FT III	30



ANEXO I

QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS DA

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAPO	1
CDE	1
CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	04
CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	15
CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO



ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAPO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00



38